



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 58ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/9/2013

Presidência do Deputado Rômulo Viegas

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.459 a 4.467/2013 - Requerimentos nºs 5.503 a 5.519/2013 - Requerimento da deputada Maria Tereza Lara - Comunicações: Comunicações dos deputados Sávio Souza Cruz e Bosco (2) - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Hely Tarquínio - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Hélio Gomes - Jayro Lessa - João Leite - Lafayette de Andrada - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Rômulo Viegas) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Doutor Wilson Batista, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.459/2013

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Monte Sião - Consems -, com sede nesse município. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Monte Sião - Consems -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2013.

Inácio Franco

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Monte Sião é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem como finalidade colaborar nas atividades de prevenção e manutenção da ordem pública, com vistas a maior eficiência, prestação e controle de suas ações em defesa da comunidade.

Além disso, o Conselho preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.460/2013

Declara de utilidade pública a Casa de Repouso Padre Libério, com sede no Município de Leandro Ferreira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Repouso Padre Libério, com sede no Município de Leandro Ferreira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2013.

Inácio Franco

Justificação: A Casa de Repouso Padre Libério, com sede no Município de Leandro Ferreira, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem como finalidade abrigar, assistir moral e materialmente o idoso desamparado, bem como promover ações e prestar serviços gratuitamente, de atenção às necessidades ao idoso, através da busca e da construção de propostas efetivas de promoção e proteção da vida.

Além disso, a Casa de Repouso Padre Libério preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.461/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Patrocínio o imóvel constante do Lote nº 0031, Quadra 016, Setor 16, face D, lado par da Rua Eduardo Ribeiro, medindo 31,20m (trinta vírgula vinte metros) de frente; 37,35m (trinta e sete vírgula trinta e cinco metros) pela lateral direita; 30,30m (trinta vírgula trinta metros) de fundo e 37,35m (trinta e sete vírgula trinta e cinco metros) pela lateral esquerda, com área total de 1.148,51m² (mil cento e quarenta e oito vírgula cinquenta e um metros quadrados), localizado na esquina da Rua Eduardo Ribeiro, face D, lado par, com a Rua José Feliciano, face C, lado par, com a Rua José Feliciano, face C, lado par, no Bairro São Vicente, confrontando com Sebastião Osvaldo de Oliveira pela direita, com José Eustáquio dos Reis e Jorge Ferreira Pinto Filho pelo fundo e com a Rua José Feliciano, face C, lado par, pela esquerda.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será destinado à construção de centro cultural para realização de oficinas de cultura pela Secretaria Municipal de Cultura de Patrocínio.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno de propriedade do Estado com área de de 1.148,51m² ao Município de Patrocínio-MG. A finalidade da doação é a construção de centro cultural para realização de oficinas de cultura para a população.

Fundamenta o interesse do Município na formalização da doação desse imóvel de propriedade do Estado a necessidade de atendimento à população, que será beneficiada com a preservação de sua memória e de suas tradições culturais, bem como com a melhoria no desenvolvimento do município e de toda a região.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.462/2013

Dá a denominação de Papa São Pedro à Rodovia MG-187, que começa no entroncamento da Rodovia MG-230 no Município de Serra do Salitre e termina no entroncamento com a Rodovia BR-262 no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica denominada Rodovia Papa São Pedro a Rodovia MG-187, que começa no entroncamento da Rodovia MG-230 no Município de Serra do Salitre e termina no entroncamento com a Rodovia BR-262 no Município de Ibiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2013.

Deiró Marra

Justificação: A lei determina que, para denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia o Papa São Pedro.

Segundo o Novo Testamento, Pedro foi um dos 12 apóstolos de Jesus Cristo, e os católicos o consideram como o primeiro papa da Igreja Católica, detentor, até hoje, do mais longo papado da história, cerca de 37 anos.

Desde a antiguidade, a comunidade de Roma, chamada atualmente de Santa Sé pelos católicos, teve o primado sobre todas as outras comunidades locais (dioceses) e, baseado nessa concepção, o ministério de Pedro continua sendo exercido até hoje pelo Bispo de Roma, segundo o catolicismo romano, assim como o ministério dos outros apóstolos é exercido pelos bispos unidos a ele, que é a cabeça do colégio apostólico, do colégio episcopal.

Venerado por toda a cristandade, padroeiro dos papas e dos pescadores, o Papa São Pedro nasceu com o nome de Simão Pedro, no ano 1 a.C., em Betsaida, e faleceu em 67 d.C., em Roma.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.463/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Cidade Nova - Amabacin -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Cidade Nova - Amabacin -, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Cidade Nova - Amabacin -, com sede no Município de Santana do Paraíso é entidade de personalidade jurídica de direito privado, filantrópica, que visa promover a união e a integração de moradores do Bairro Cidade Nova através de centros de estudos, atividades de recreação, atividades de proteção ao meio ambiente, buscando a qualidade de vida e o desenvolvimento educacional, social, cultural dos seus associados. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.464/2013

Declara de utilidade pública a Associação Batista de Amparo Social e Cultural - Abasc -, com sede no Município de Belo Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Batista de Amparo Social e Cultural - Abasc -, com sede no Município de Belo Oriente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: a Associação Batista de Amparo Social e Cultural - Abasc -, com sede no Município de Belo Oriente, é a entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica, beneficente, que presta serviço de atendimento e de assessoramento para a defesa e a garantia de políticas públicas de assistência social, educacional, cultural, desportiva, ambiental, artística, de lazer, de saúde e de estudo e pesquisa, no sentido de promover a assistência social visando ao enfrentamento da pobreza e garantindo a melhoria da vida dos membros da comunidade que representa. A documentação apresentada atende aos requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.465/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade Três Cruzes, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade Três Cruzes, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2013.



Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade Três Cruzes, com sede no Município de Monte Sião.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma associação civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que tem como finalidade precípua representar a comunidade e atuar junto ao poder público, contribuindo para as ações que visam ao desenvolvimento da vida comunitária.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades.

Tendo em vista que entidade atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.466/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Lagoa Dourada, Guardinha de Baixo, Guardinha de Cima e Ferreiras - Associação Nova Era -, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Lagoa Dourada, Guardinha de Baixo, Guardinha de Cima e Ferreiras - Associação Nova Era -, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2013.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Lagoa Dourada, Guardinha de Baixo, Guardinha de Cima e Ferreiras - Associação Nova Era -, com sede no Município de Monte Sião.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma associação civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que tem como finalidade precípua representar a comunidade e atuar junto ao poder público, contribuindo para as ações que visam ao desenvolvimento da vida comunitária.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades.

Tendo em vista que a entidade atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.467/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Furrier, Almeidas, Alves, Perobal e Cochós - Associação Faapec -, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Furrier, Almeidas, Alves, Perobal e Cochós - Associação Faapec -, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2013.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Furrier, Almeidas, Alves, Perobal e Cochós - Associação Faapec -, com sede no Município de Monte Sião. Em pleno funcionamento desde sua fundação, a associação é uma entidade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade precípua representar a comunidade e atuar junto aos poderes públicos, contribuindo para as ações que visam ao desenvolvimento da comunidade.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades.

Tendo em vista que a entidade atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.503/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na 2ª Delegacia de Repressão às Organizações Criminosas e da Divisão Especializada de Operações Especiais, que atuaram na Operação Lagoa Segura, que resultou na prisão de uma quadrilha que atuava em Sete Lagoas e cidades vizinhas.

Nº 5.504/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 2ª Delegacia de Polícia Civil-Sul, pela prisão de uma quadrilha que usava uniformes da Cemig para roubar residências em Belo Horizonte.

Nº 5.505/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação em operação no Bairro Candelária, no Município de Divinópolis, que resultou na prisão de um suspeito e na apreensão de 1kg de maconha, 20 porções de cocaína, 1 balança de precisão e material para embalar a droga, e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida, com fundamento no art. 50 da Lei nº 14.310, de 2002, aos referidos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.506/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 3ª Delegacia Especializada de Repressão às Organizações Criminosas, pela prisão de 5 homens, quando planejavam assaltar um banco em Bom Sucesso, na região Sul de Minas. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.507/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte pelos 80 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.508/2013, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para a implantação, no âmbito do transporte público intermunicipal metropolitano, do cartão Ótimo Sênior, nos moldes do adotado pela BHTrans no transporte público municipal de Belo Horizonte. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 5.509/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 58º Batalhão de Polícia Militar, que atuaram em operação, no centro de Coronel Fabriciano, que resultou na apreensão de um adolescente e de seis tabletes de maconha e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida, com fundamento no art. 50 da Lei nº 14.310, de 2002, aos referidos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.510/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o ex-deputado Armando Costa pelo lançamento do livro O Médico dos Bastidores da Política. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.511/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 1º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em operação realizada na rodoviária de Belo Horizonte que resultou na prisão de um homem e na apreensão de 13kg de pasta base de cocaína e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida, com fundamento no art. 50 da Lei nº 14.310, de 2002, aos referidos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.512/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação em operação no Bairro Grajaú, em Juiz de Fora, que resultou na prisão de uma pessoa e na apreensão de duas pedras brutas de crack, 2kg de cocaína, uma balança de precisão, 20kg de maconha e produtos utilizados para refino de droga e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida, com fundamento no art. 50 da Lei nº 14.310, de 2002, aos referidos militares recompensa pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.513/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 2ª Delegacia integrante da Divisão Especializada de Operações Especiais pela investigação que resultou na prisão de uma quadrilha e na recuperação dos bens roubados em Sete Lagoas e em municípios vizinhos.

Nº 5.514/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares e civis que menciona, lotados, respectivamente, na 4ª Cia. Independente da PMMG e na 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil, que atuaram na Operação Desmanche, no Distrito de Aparecida de Minas, em Frutal, a qual resultou na localização de motocicletas, chassis e motores furtados ou roubados; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja concedida recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.515/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares e civis que menciona, lotados, respectivamente, no 42º Batalhão de Polícia Militar e na 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil, que atuaram em operação, em Curvelo, que resultou na prisão de seis adultos e na apreensão de dois adolescentes, além de armamento, munição, drogas, celulares, *pen-drives*, motocicletas e dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja concedida recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.516/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de informações sobre a situação ambiental do empreendimento Colina dos Inconfidentes, da Construtora Dharma Ltda., situado em São João del-Rei.

Nº 5.517/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente pedido de informações sobre a situação ambiental do empreendimento Colina dos Inconfidentes, da Construtora Dharma Ltda., situado em São João del-Rei. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 5.518/2013, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à diretoria da Escola Estadual José Bonifácio, de Poço Fundo, pela conquista do 1º lugar - Destaque Regional no Prêmio Gestão Escolar de 2013, conferido pela Superintendência Regional de Ensino de Varginha.

Nº 5.519/2013, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais pelos 80 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Da deputada Maria Tereza Lara em que solicita seja alterado para Frente Parlamentar de Erradicação da Hanseníase e Preservação da Memória das Colônias e Preventórios no Estado o nome da Frente Parlamentar pela Erradicação da Hanseníase e Doenças Negligenciadas no Estado. (- Anexe-se ao requerimento da deputada Maria Tereza Lara em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar pela Erradicação da Hanseníase e Doenças Negligenciadas no Estado.)



Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações dos deputados Sávio Souza Cruz e Bosco (2).

Questão de Ordem

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, estou aqui com uma matéria muito importante para ser tratada, mas gostaria de ter no Plenário a presença dos nossos pares. Diante da pequena presença de parlamentares e de acordo com o Regimento Interno, peço a V. Exa. o encerramento da reunião, de plano.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 5, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Celinho do Sinttrocel, Juninho Araújo e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 10/9/2013, às 10 horas, no auditório da Associação Comercial, Industrial, de Turismo, Serviços e Agronegócios de Araxá, nesse município, com a finalidade de colher subsídios para a realização do ciclo de debates sobre políticas públicas para o idoso, em outubro deste ano, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2013.

Rosângela Reis, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 490/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o Convênio nº 48/2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 12 de junho de 2013.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 3/8/2013, foi a proposição encaminhada a esta comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, item 2.

Fundamentação

O Convênio ICMS nº 48/2013 institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - Recopi Nacional - e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico. O referido convênio estabelece que os estabelecimentos localizados no Estado, bem como aqueles que se localizam em outros nove estados, que realizem operações sujeitas a não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico deverão se credenciar nas respectivas secretarias de fazenda e no Recopi Nacional. Dessa forma, o contribuinte credenciado no Recopi fica obrigado a declarar previamente suas operações, sendo que para cada uma delas deverá ser utilizado e informado no documento fiscal o respectivo número de registro de controle de operação.

Os tipos de papéis considerados como destinados à impressão de livro, jornal ou periódico e cuja utilização sujeita o estabelecimento ao credenciamento, nos termos do convênio em análise, são discriminados no Ato Cotepe nº 21/2013 (disponível em: <http://fazenda.gov.br/confaz/confaz/Atos/Atos_Cotepe/2013/AC021_13.htm>). Na forma do convênio, o papel que não for utilizado para a confecção e impressão de livro, jornal ou periódico fica sujeito à incidência do ICMS, ainda que seja do tipo enumerado no ato cotepe supracitado.

O Convênio nº 48/2013 é dividido em capítulos. O capítulo I, referente às regras gerais, estipula os procedimentos pertinentes a: 1) o credenciamento do contribuinte no Recopi Nacional; 2) o registro das operações, do número de registro de controle das mesmas e sua transmissão; 3) a emissão do documento fiscal; 4) a confirmação da operação pelo destinatário e a informação mensal relativa aos estoques; e 5) o descredenciamento de ofício e a transmissão eletrônica em lotes. O capítulo II trata das regras aplicáveis a determinadas operações, conforme segue: 1) o retorno, a devolução e o cancelamento; 2) a remessa por conta e ordem de terceiro; 3) a remessa fracionada e a industrialização por conta de terceiro; e 4) a remessa para armazém geral ou depósito fechado.

Do ponto de vista da competência, a apreciação por esta Casa de convênios celebrados no âmbito do Confaz está fundamentada no disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, caput, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou



financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no Diário Oficial da União, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da mencionada lei federal. Em seu art. 1º, a lei estabelece que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Convênio nº 48/2013, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ... /...

Ratifica o Convênio nº 48/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 12 de junho de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio nº 48/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 12 de junho de 2013, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - Recopi Nacional - e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Jayro Lessa, relator - Liza Prado - Ulysses Gomes - Lafayette de Andrada.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.511/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Idosos do Bairro Jardim Inconfidência, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.511/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Idosos do Bairro Jardim Inconfidência, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição, datado de 22/11/2011, determina, no art. 38, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere; e, no art. 41, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação, benefício ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.511/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella - Duílio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.273/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à ponte sobre o Rio Xopotó localizada na Rodovia MGC-120, no Município de Guidoal.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 7/8/2012, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que fossem enviadas a esta Casa informações sobre a ponte a ser denominada.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.273/2012 tem por escopo dar a denominação de Prefeito Cid Vieira à ponte sobre o Rio Xopotó localizada na Rodovia MGC-120, no Município de Guidoal.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica de 27/6/2013, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, por meio da qual manifesta-se favoravelmente à pretensão da proposição em análise e informa que a referida ponte não possui denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.273/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.774/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.774/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 44 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não econômicos ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.774/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Gustavo Perrella - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.091/2013

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.091/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo fomentar o desenvolvimento econômico da região e defender os interesses de seus associados.

Com esse propósito, a instituição realiza pesquisas e estudos técnicos sobre as atividades da área em que atua; incentiva o debate de problemas técnicos, sociais e financeiros que afetam seus associados, sugerindo medidas para solucioná-los; mantém serviços especializados para orientar sobre a legislação social e tributária; promove a solidariedade entre seus associados.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comercial e Industrial de Muzambinho para o desenvolvimento local, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.091/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2013.

Ana Maria Resende, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.115/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Atlética Itaguarense, com sede no Município de Itaguara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/5/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.115/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Atlética Itaguarense, com sede no Município de Itaguara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 66, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída; e, no art. 76, que seus dirigentes não serão remunerados.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.115/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.125/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Lassance.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.125/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Lassance.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, II, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas; e, no art. 27, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sediada no Município de Lassance e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.125/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.270/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Cultural Social Santa Rita, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.270/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Cultural Social Santa Rita, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que os seus dirigentes não serão remunerados; e, no art. 40, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, que tenha os mesmos objetivos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.270/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.298/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 482/2013, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 20.690, de 21/5/2013, que dá denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – localizado no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.298/2013 tem por finalidade alterar a Lei nº 20.690, de 21/5/2013, que dá denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – localizado no Município de Uberaba, com o objetivo de corrigir erro material em seu art. 1º, que designou como escola estadual esse Cesec de ensino fundamental e médio, ao atribuir-lhe a denominação de Professora Maria Emília da Rocha.

Note-se, pois, que a proposição em análise visa apenas sanar a impropriedade apontada, mantendo a ideia original da Lei nº 20.690, de 21/5/2013, sem incorrer na mesma imperfeição.

Nesse sentido, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei, que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 4.298/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Perrella, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.300/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 484/2013, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de Novo Cruzeiro, de ensino fundamental e médio, localizada no Município de Novo Cruzeiro.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.300/2013 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Eduardo Milton da Silva à escola estadual de Novo Cruzeiro, de ensino fundamental e médio, situada na Rua Valmiro da Silva Catta Preta, nº 75, Bairro Anastácio Roque, no Município de Novo Cruzeiro.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.300/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Perrella, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.313/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Obras Sociais Allan Kardec Paz e Amor, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.313/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Obras Sociais Allan Kardec Paz e Amor, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 18, § 3º, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 37, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.313/2013 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Allan Kardec Paz e Amor, com sede no Município de Araxá.”.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.315/2013

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Setor VII – Consep VII Ipatinga - , com sede no Município de Ipatinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.315/2013 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Setor VII – Consep VII Ipatinga - , com sede no Município de Ipatinga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo colaborar nas atividades de prevenção e manutenção da ordem pública, com vistas a dar maior eficiência, presteza e controle às ações em defesa da comunidade.

Para a consecução de seu objetivo, a instituição congrega as lideranças comunitárias do município para auxiliarem no planejamento de ações integradas de segurança; propõe soluções para problemas ambientais e sociais; e desenvolve o espírito cívico e comunitário dos habitantes da cidade.

Constituindo-se em canal privilegiado, por meio do qual as autoridades policiais e de órgãos do sistema de defesa social podem ouvir a comunidade, a instituição contribui para que tais organismos operem em função das aspirações da população.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Consep VII Ipatinga em apoio aos órgãos de segurança social daquela localidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.315/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Leonardo Moreira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.337/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Toc na Lata do Ginásio, com sede no Município de Tocantins.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.337/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Toc na Lata do Ginásio, com sede no Município de Tocantins.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica registrada no Conselhos de Assistência Social, que tenha, de preferência, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida; e, nos arts. 9º e 23, parágrafo único, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas.



Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.337/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duílio de Castro - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.345/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Grêmio Azul Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.345/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Grêmio Azul Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 66, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída no Estado de Minas Gerais e declarada de utilidade pública estadual; e, no art. 77, § 1º, que os seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.345/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.347/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Romel Anízio, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Dr. Tufi Nicolau Tahan ao hemonúcleo localizado no Município de Ituiutaba.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.347/2013 tem por escopo dar a denominação de Dr. Tufi Nicolau Tahan ao hemonúcleo localizado no Município de Ituiutaba.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe ressaltar que foi apensado ao projeto em análise o Ofício nº 308/2013, do presidente da Fundação Hemominas, no qual se manifesta favoravelmente à pretensão de denominar com o nome do Dr. Tufi Nicolau Tahan a nova sede do Hemonúcleo de Ituiutaba.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.347/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Perrella, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.348/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duilio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Artística e Assistencial Glenda Linhares – AGL –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.348/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Artística e Assistencial Glenda Linhares – AGL –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 4º, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas.

Ressalte-se que o art. 61 do Código Civil estabelece que, em caso de omissão sobre a destinação do remanescente do patrimônio líquido da entidade, quando de sua dissolução, ele será destinado a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.348/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.359/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Residencial Visão, com sede no Município de Lagoa Santa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.359/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Residencial Visão, com sede no Município de Lagoa Santa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 1º, § 1º, e no art. 7º, inciso III, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.359/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Gustavo Perrella - Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.361/2013****Comissão de Segurança Pública
Relatório**

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública, com sede no Município de Caratinga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.361/2013 pretende declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública, com sede no Município de Caratinga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o desenvolvimento da região e a melhoria das condições de vida de seus moradores.

Com esse propósito, a instituição defende a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; incentiva o voluntariado; apoia estudos, pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias alternativas, divulgando conhecimentos técnicos e científicos relacionados à segurança pública e ao bem-estar social; trabalha pela interação entre os organismos de defesa social e a comunidade; realiza campanhas educativas e palestras; colabora com a melhoria da estrutura física da Polícia Militar e a capacitação e o treinamento de seus integrantes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Conselho de Segurança Pública de Caratinga em defesa da maior segurança do município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.361/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Leonardo Moreira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.363/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Social Esportiva e Educacional do Bairro São Bernardo e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.363/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Social Esportiva e Educacional do Bairro São Bernardo e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.363/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.372/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Kung Fu Black Monkey, com sede no Município de Governador Valadares.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.372/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Kung Fu Black Monkey, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 12, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.372/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Gustavo Perrella - Duilio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.383/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Aconchego Fraternal de Tupaciguara - AAFT -, com sede no Município de Tupaciguara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.383/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Aconchego Fraternal de Tupaciguara - AAFT -, com sede no Município de Tupaciguara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 23, § 1º, e 32, § 2º, que seus diretores e conselheiros não serão remunerados; e, no art. 38, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.383/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.385/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Integração UDR, com sede no Município de Nanuque.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.385/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Integração UDR, com sede no Município de Nanuque.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 14, parágrafo único, e 37, que os cargos de sua direção não serão remunerados; e, no art. 24, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com o propósito de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.385/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Integração do Bairro UDR, com sede no Município de Nanuque.”.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 392/2013, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, que institui a Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi – do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência – Ceprev”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/3/2013, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em conformidade com o art. 192, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 64, de 2002, e da Lei Complementar nº 100, de 2007, de forma a incluir no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais e no Conselho Estadual de Previdência representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

De acordo com a Mensagem do Governador que encaminhou a proposta, a medida decorre da necessidade de adequar a legislação previdenciária estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que reconheceu a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais como órgão autônomo.

Passemos, então, à análise da proposição.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 64, que instituiu o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado, dividiu, para efeitos previdenciários, os servidores em dois grupos distintos em função da data de seu ingresso no serviço público estadual. No primeiro grupo, ficaram os servidores admitidos até 31 de dezembro de 2001, e no segundo, os que ingressarem após aquela data.

O primeiro grupo está vinculado ao Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, gerido pelo Tesouro do Estado, ao qual são encaminhadas suas contribuições e do qual recebem seus benefícios. O segundo grupo é segurado do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – Funpemg –, que tem a finalidade de formar, progressivamente, uma reserva financeira visando garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

As alterações veiculadas pelos arts. 1º e 2º da proposição em tela pretendem alterar normas relativas à estrutura administrativa superior do Funpemg, com a modificação do número de integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal do fundo, decorrente da inclusão de um representante da Defensoria Pública de Minas Gerais. Nos termos dos arts. 61 e 62 da referida lei complementar, o Conselho de Administração é o órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior do Funpemg, e o Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do fundo.

As alterações constantes no art. 3º do projeto incidem sobre o dispositivo da Lei Complementar nº 100, de 2007, que trata da composição do Conselho Estadual de Previdência – Ceprev. Nos termos do art. 2º da referida lei complementar, o Ceprev tem caráter consultivo, deliberativo e de supervisão dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos militares do Estado de Minas Gerais, competindo-lhe a gestão da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi.



Cumpra esclarecer que a instituição da Ugeprevi decorre do disposto no art. 40, § 20, da Constituição da República de 1988, ao determinar que “fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente”. Nesse diapasão, prevê o art. 15, I, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 2, de 2009, que os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão administrados por entidade gestora única vinculada ao Poder Executivo, que “contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração”. No Estado, este colegiado é o Ceprev, que atualmente conta com 17 integrantes.

De acordo com as modificações pretendidas pela proposição, o defensor público-geral passará a compor o referido conselho. Além disso, o projeto promove o acréscimo de parágrafo no artigo que trata da composição do conselho, dispondo que “cada membro do Ceprev terá um suplente para substituí-lo”.

Dessa forma, as medidas contidas no projeto tratam, basicamente, da composição de órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo e, por conseguinte, de competências a eles atribuídas. Assim, restam atendidas as regras de iniciativa contidas nas alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, que dispõem serem de iniciativa privativa do governador a criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta e a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da administração pública, respeitada a competência normativa da União. Ademais, a Carta Mineira, na alínea “c” do mesmo dispositivo, fixa como matéria reservada ao chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico único dos servidores públicos, inclusive provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade.

Por fim, salientamos que a matéria se insere na competência legislativa estadual, por força do inciso XII do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre matéria previdenciária.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 37/2013.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, Presidente – Leonídio Bouças, relator – André Quintão – Duílio de Castro – Dalmo Ribeiro Silva – Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 273/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o Projeto de Lei nº 273/2011, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.972/2006, dispõe sobre a indenização dos familiares das vítimas da chacina de Felisburgo.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame institui a obrigatoriedade de o Estado pagar a indenização de R\$ 200.000,00 a cada uma das cinco famílias das vítimas da chacina de Felisburgo, ocorrida em 20/11/2004. Na ocasião, pistoleiros armados invadiram o acampamento Terra Prometida, em Felisburgo, e assassinaram os trabalhadores rurais Iraguair Ferreira da Silva, Miguel José dos Santos, Joaquim José dos Santos, Juvenal Jorge da Silva e Francisco Ferreira do Nascimento.

Segundo o projeto, a indenização deve ser paga se requerida pelo cônjuge, sucessor legal ou procurador legalmente constituído para esse fim, no prazo máximo de 180 dias contados da data fixada na regulamentação da lei que institui tal benefício.

Ainda segundo a proposição, para fazer face às despesas decorrentes da aplicação dessa lei o Estado deverá incluir dotação específica na Lei Orçamentária do exercício subsequente ao da promulgação da lei indenizatória.

O dever de indenizar surge sempre que se faz presente o chamado nexo de causalidade, a explicitar a relação de causa e efeito entre a atuação do agente e a ocorrência do ato lesivo. Nessa ordem de ideias, e voltando a atenção para a chacina de Felisburgo, não há como estabelecer um vínculo entre a ocorrência daquela tragédia e o proceder estatal. O ato lesivo sobreveio em razão da ação criminosa de bandidos armados contra os acampantes. Assim sendo, seria despropositado imputar ao Estado o dever de responder patrimonialmente pela ação criminosa de terceiros, o que só se admite nos casos em que se identifica postura de negligência dos órgãos de segurança pública. Ou nos casos em que os serviços de segurança funcionam mal. A prevalecer entendimento diverso, o Estado se transformaria em garante universal de todo ato delituoso.

Para além da ausência do nexo de causalidade a justificar a indenização estatal, há de se enfatizar que a lei não se apresenta como o instrumento adequado para proceder a esse tipo de reparação patrimonial. Seriam inúmeras as dificuldades de ordem prática, o que afasta a utilização do processo de elaboração legislativa para tal fim. Como estimar o valor a ser indenizado? Fixá-lo a partir de uma deliberação política nos parecer totalmente inadequado. Ademais, a lei há de ter um conteúdo generalizante. As notas conceituais da generalidade, da abstração e da impessoalidade devem fazer-se presente no ato legal, de modo a afastar indesejáveis casuísmos. Nos termos preconizados pelo projeto, teríamos, ao contrário, um provimento normativo específico, concreto, o que se mostra contrário à própria natureza do ato legal.



É bem verdade que existem as chamadas leis de efeito concreto, como é o caso, por exemplo, de uma lei que autoriza a doação de um terreno público para que lhe seja dada uma destinação específica, como a construção de um hospital. Mas mesmo nesses casos, tem-se o interesse público a nortear a doação, de modo que o ato legislativo produzido, ainda que destituído de generalidade e abstração, tem em mira fundamentalmente uma finalidade social, o que afasta as hipóteses de casuísmo normativo.

Assim, uma eventual indenização patrimonial às famílias das vítimas deve resultar de um processo judicial, no âmbito, pois, do Poder Judiciário, franqueando-se às partes envolvidas todas as possibilidades de provarem os seus direitos, em um procedimento marcado pelo contraditório. Portanto, não é na esfera legislativa – e mediante uma deliberação política – que se deve proceder a reparações de ordem patrimonial decorrentes de atos criminosos. A instância própria é a Justiça, a qual encontra-se devidamente aparelhada para arbitrar os valores que entender devidos. Daí o comando constitucional inscrito no art. 5º, XXXV, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, considerando-se a ausência do nexo de causalidade, a inadequação da lei como instrumento de reparação patrimonial, e a existência de uma instância decisória própria para proceder ao estabelecimento de indenizações, que é o Judiciário, entendemos que o projeto não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 273/2011.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator – Duílio de Castro - André Quintão (voto contrário) - Gustavo Perrella - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.166/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.166/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.800/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública estadual, de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise obriga os hospitais da rede pública do Estado a instalar, em suas dependências, pontos com solução antisséptica e placas de orientação sobre a importância de se lavarem as mãos sempre que for necessário manter contato físico com um paciente.

Não obstante o fato de a competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde ser concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, tendo a União competência para estabelecer normas gerais, e os estados e o Distrito Federal, para suplementá-las, a assistência à saúde passou por significativas mudanças, sendo a saúde reconhecida como uma questão de relevância pública e um direito dotado de abrangência tal que ultrapassa o aspecto médico-assistencial. As referidas mudanças foram consubstanciadas na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, enfatizando o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

Em seu art. 15, a Lei Orgânica da Saúde define as atribuições comuns, a serem exercidas pela União, pelos estados e pelos municípios. O art. 17, por sua vez, estabelece a competência dos estados na gestão do SUS nos respectivos territórios, enumerando as atribuições de formulação e execução de políticas públicas de saúde e de coordenação, acompanhamento, apoio e controle das atividades nesse setor. Segundo o inciso IX desse artigo, a identificação de estabelecimentos hospitalares de referência e a gestão de sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional, são atribuições previstas no âmbito estadual.

Em consonância com o que prevê a Carta Federal e a Lei Orgânica da Saúde, foi editada a Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Conforme dispõe o seu art. 88, “os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual”. O referido dispositivo, em seus §§ 1º a 3º, dispõe, ainda, sobre a definição de controle de infecção hospitalar - que é entendido como um programa e um conjunto de ações desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções -, sobre a necessidade de notificação às autoridades competentes da ocorrência de caso de infecção hospitalar e sobre a necessidade da implementação do controle de infecções nos estabelecimentos ambulatoriais que possam disseminá-las.

Em 30 de março de 1993, foi editada, no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.053, que estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de controle da infecção hospitalar, antecipando-se à iniciativa do governo federal de editar norma geral sobre a matéria.

Em janeiro de 1997, o presidente da República sancionou a Lei nº 9.431, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares nos hospitais do País. A referida norma, em seu art. 1º, *caput*, obriga os hospitais a manterem Programa de Controle de Infecções Hospitalares - PCIH.



Diante do comando da lei federal mencionada, que adquire o caráter de norma geral à luz do art. 24, II, da Carta Magna, entendemos que o projeto em tela invade a esfera de abrangência dessa norma geral, que atribui aos próprios hospitais do País a tarefa de desenvolver seus programas de controle de infecção hospitalar.

No âmbito do Estado, tais programas deverão orientar-se conforme as diretrizes estabelecidas na lei estadual mencionada, na lei federal e nas portarias editadas pelo Ministério da Saúde sobre a matéria.

Com esses objetivos, o Ministério da Saúde baixou a Portaria nº 2.616, de 12 de maio de 1998, tendo em vista que as infecções hospitalares constituem risco significativo à saúde dos usuários dos hospitais, e sua prevenção e controle envolvem medidas de qualificação da assistência hospitalar, de vigilância sanitária e outras, tomadas no âmbito do Estado, dos municípios e de cada hospital. Considerou-se, também, que, no exercício da atividade fiscalizadora, os órgãos estaduais de saúde deverão observar, entre outros requisitos e condições, a adoção, pela instituição prestadora de serviços, de meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e circunstantes, conforme dispõe o art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976. Por último, levou-se em consideração o fato de que os avanços técnico-científicos que propiciam a melhoria da qualidade da assistência à saúde reduzem esforços, problemas, complicações e recursos. O art. 1º da mencionada portaria expediu, na forma dos Anexos I a V, as diretrizes e as normas para a prevenção e o controle das infecções hospitalares.

Os referidos anexos dispõem sobre o Programa de Controle de Infecção Hospitalar - PCIH. O Anexo IV estabelece normas para a lavagem das mãos, definindo-a como “a fricção manual vigorosa de toda a superfície das mãos e punhos, utilizando-se sabão detergente, seguida de enxágue abundante em água corrente”. De acordo com a portaria, na decisão para a lavagem das mãos com uso de antisséptico, deve-se considerar o tipo de contato, o grau de contaminação, as condições do paciente e o procedimento a ser realizado. A lavagem das mãos é recomendada nos casos de realização de procedimentos invasivos, prestação de cuidados a pacientes críticos e contato direto com feridas ou dispositivos tais como cateteres e drenos. Devem ser empregados recursos e medidas com o objetivo de incorporar a prática da lavagem das mãos em todos os níveis de assistência hospitalar.

Já o Anexo V, sob o título Recomendações Gerais, prevê que a utilização dos antissépticos, desinfetantes e esterilizantes deve seguir as determinações da Portaria nº 15, de 23 de agosto de 1988, da Secretaria de Vigilância Sanitária - SVS - do Ministério da Saúde. Além disso, a norma determina que as regras de limpeza, desinfecção e esterilização são aquelas definidas pela publicação do Ministério da Saúde intitulada *Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde* (2ª ed., 1994).

De acordo com o art. 6º da Portaria nº 2.616, o mencionado regulamento deve ser adotado em todo o território nacional pelas pessoas jurídicas e físicas, de direito público e privado, envolvidas nas atividades hospitalares de assistência à saúde.

Vê-se, pois, que o uso deste ou daquele produto para desinfecção constitui matéria de natureza técnica, sujeita às modificações impostas pelo avanço tecnológico, que ocorre cada vez com mais rapidez e de maneira mais especializada. Dessa forma, matérias como a do projeto em análise não se coadunam com a natureza genérica e perene que caracteriza a lei em seu sentido estrito. É nessas situações que os atos administrativos regulamentadores encontram a sua verdadeira e única aplicação. Decretos e portarias, nesse caso, são os instrumentos próprios para disciplinar tais questões.

Baixada a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, esta se manifestou contrariamente à sua aprovação, por meio de nota técnica da Superintendência de Vigilância Sanitária, com fulcro na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 42, de 25 de outubro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, pelos serviços de saúde do País, de preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos e dá outras providências. Esta resolução é mais abrangente, abordando a importância da higienização das mãos em todos os serviços de saúde, e não, apenas em hospitais públicos e privados.

Assim, em face da farta legislação que disciplina a matéria, observa-se que a proposição em estudo extrapola a seara das matérias próprias da lei, razão pela qual apresentamos a seguinte conclusão, assinalando ainda que, na legislatura passada, esta comissão, ao analisar o Projeto de Lei nº 493/2007, que tinha o mesmo propósito da proposição em exame, concluiu por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.166/2011.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Leonídio Bouças - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.035/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o Projeto de Lei nº 2.035/2011 “estabelece diretrizes para a implementação da Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica e define a área de sua atuação”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/6/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpramos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo estabelecer diretrizes para a formulação da política de implementação da Rede Mineira de Reabilitação Ortopédica. Para tanto, determina que a rede mineira integrará, nos termos da Política Estadual de Saúde da Pessoa com Deficiência, a rede de atenção à pessoa com deficiência física do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais - SUS-MG.



Na justificação do projeto, a autora afirma que a medida tem por finalidade gerar condições para que, principalmente, os portadores de deficiência física ou de doenças potencialmente incapacitantes sejam incluídos na sociedade a partir do desenvolvimento de suas habilidades e potencialidades.

Não obstante pretenda criar diretrizes para a formulação da política de implementação da rede mineira de reabilitação ortopédica, a proposição analisada contém, na verdade, programa de governo, uma vez que especifica atividades a ser desempenhadas pelos órgãos do Poder Executivo que indica.

Em algumas situações é possível a conversão em política de determinado programa ou a estipulação de diretrizes a serem observadas pelas políticas, mas, no caso em análise, tal alternativa é inviável, já que os termos da proposição estabelecem medidas concretas e não diretrizes gerais para observância do poder público.

A Constituição da República, em seu art. 2º, estabelece que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou ainda as funções de cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências típicas e atípicas. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional.

A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são, portanto, atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo, prescindindo de previsão legal. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que pretende obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre aquelas de sua competência constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, se manifestado recentemente nesse sentido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2730:

“ADI e Instituição de Programa de Assistência. Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, e c/c art. 84, VI, a), o Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e seus parágrafos, 7º, 8º, 9º, parágrafo único e seus incisos, da Lei 12.385/2002, da referida unidade federativa, que institui o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca e adota outras providências. Alguns precedentes citados: ADI 2654 MC/AL (DJU de 23.8.2002); ADI 2239 MC/SP (DJU de 15.12.2000); ADI 2296 MC/RS (DJU de 23.2.2001). ADI 2730/SC, rel. Min. Cármen Lúcia, 5.5.2010”.

Ademais, quando a implementação de programa de ação governamental demanda recursos, isso deve, necessariamente, estar previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA -, de iniciativa do Poder Executivo. Tratando-se de programa de duração continuada, deve estar previsto também na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, por força do art. 165 da Constituição da República, e no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, por força do art. 154 da Constituição do Estado.

Entendendo-se que esses programas podem ser aperfeiçoados para melhor atender aos objetivos da proposição ora avaliada, poderão ser apresentadas emendas ao projeto de lei de elaboração ou de revisão do PPAG quando de sua tramitação nesta Casa. Parece-nos, no entanto, que a efetivação desses objetivos depende, na verdade, da eficácia dos mencionados programas, o que deve ser objeto de fiscalização desta Assembleia Legislativa.

É importante lembrar que, no âmbito federal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2.048, de 3 de setembro de 2009, que aprova o regulamento do SUS, no art. 204 do seu anexo, estabelece que o “Projeto de Estruturação e Qualificação dos Serviços Existentes de Ortopedia, Traumatologia e Reabilitação Pós-Operatória no Sistema Único de Saúde - Projeto Suporte obedecerá ao disposto neste Regulamento. [...] O objetivo do projeto é promover a estruturação de serviços de traumato-ortopedia e de reabilitação pós-operatória, por meio do apoio técnico e financeiro às Secretarias Estaduais e às Municipais de Saúde na implantação e implementação de serviços de ortopedia, traumatologia e reabilitação pós-operatória de média e alta complexidade, prioritariamente nas regiões com baixa capacidade de oferta e de produção nas referidas especialidades”.

Segundo a mesma portaria, as ações necessárias à implementação do projeto mencionado deverão ser desenvolvidas, de forma integrada e pactuada, entre os gestores do Sistema Único de Saúde - SUS. O art. 207, inciso I, do anexo determina que “cabará ao Ministério da Saúde, representado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - Into -, na medida das disponibilidades materiais e financeiro-orçamentária, a assessoria e execução do Projeto Suporte para apoiar a organização da rede de atenção em traumato-ortopedia e a reabilitação de forma hierarquizada, contemplando os três níveis de atenção, e fomentar a sua estruturação, de acordo com os princípios do SUS”. Às Secretarias de Estado de Saúde estaduais e municipais compete apresentar à Secretaria de Atenção à Saúde as necessidades quanto à estruturação de serviços de traumato-ortopedia e reabilitação pós-operatória, de acordo com o art. 204 do regulamento citado, acompanhadas de parecer favorável da Comissão Intergestores Bipartite.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência, em seu art. 2º, I e II, prevê como objetivos da política “o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos” e “a promoção de sua habilitação e reabilitação, aí incluídas a habilitação profissional e a integração ao mercado de trabalho”. No art. 10, ainda prevê a competência do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência para “definir as diretrizes e prioridades da política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência”.

A Lei Estadual nº 8.193, de 13 de maio de 1982, no art. 2º, determina que a política de apoio e assistência à pessoa deficiente compreende: a prevenção de deficiência; a assistência médica; a assistência psicológica; a reabilitação profissional.

Desse modo, em que pese à louvável intenção da autora, verificamos que a proposta, além de afrontar o princípio constitucional da separação dos Poderes, já encontra amparo na legislação vigente, o que inviabiliza sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em vista das razões apresentadas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.035/2011.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.



Sebastião Costa, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Gustavo Perrella - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.185/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre alienação de abrigos de veículos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

A relatoria apresentou requerimento, na reunião de 10/7/2012, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru – para que se manifestasse sobre ela. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo proibir que os abrigos para veículos de apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas sejam alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. Na justificativa do projeto de lei, o autor afirma que a proposição tem como referência a Lei Federal nº 12.607, de 4/4/2012, e que o objetivo maior da medida é a segurança.

Em linhas gerais, a proposição cria restrição ao direito de propriedade privada, conteúdo este inserido no âmbito do direito civil, já que este regula as relações privadas, sejam elas de natureza patrimonial ou pessoal.

No que se refere à competência para legislar, é importante lembrar que a Constituição Federal estabeleceu no art. 22, I, a competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal – STF – já se pronunciou exaustivamente, conforme se verifica nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.472/DF e 1.918/ES:

“Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'privadas ou', contida no art. 1º da lei distrital sob enfoque”.

“Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade, no caso, não apenas material, mas também formal, do dispositivo impugnado, por importar restrição que não configura limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, mas, ao revés, grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade, assegurado no dispositivo indicado da Constituição, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do direito civil, de competência privativa da União (art. 22, I). Cautelar deferida para o fim de suspender a vigência da expressão 'privadas' contida no dispositivo sob enfoque.”

A União, no uso de sua atribuição, editou a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que, no § 1º do art. 1.331, possibilitava que as partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, pudessem ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.

A Lei Federal nº 12.607, de 4 de abril de 2012, alterando o Código Civil, deu nova redação ao mencionado dispositivo:

“§ 1º – As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio”.

Observa-se, portanto, que o conteúdo da proposição é idêntico ao da nova redação do § 1º do art. 1.331 do Código Civil. Assim, levando-se em consideração a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e a ausência de inovação, sendo esta um dos requisitos para a edição ou alteração de lei, entendemos que existem óbices de natureza constitucional e legal à tramitação do projeto nesta Casa Legislativa, em que pese o nobre intuito do parlamentar.

Por último, informamos que a resposta à consulta encaminhada à Sedru foi dada pela Advocacia-Geral do Estado – AGE -, já que essa secretaria entendeu que o conteúdo da proposição não estaria no âmbito de sua competência. A AGE, então, elaborou nota técnica opinando pela inconstitucionalidade da proposição, já que a matéria seria de competência privativa da União.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.185/2012.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - Leonídio Bouças - André Quintão - Gustavo Perrella.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.056/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 4.056/2013 “institui a Gratificação por Apreensão de Arma de Fogo no Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/5/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo instituir o pagamento de gratificação em razão da apreensão, no território do Estado, de arma de fogo sem registro, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Tal gratificação seria concedida em favor do policial militar, do policial civil ou do bombeiro militar que efetuasse a referida apreensão, na forma em que especifica.

A mencionada gratificação tem natureza eventual e não seria incorporada ao vencimento, soldo ou subsídio nem aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. O pagamento seria feito pela corporação, órgão ou entidade a que pertencesse o policial militar ou civil ou bombeiro militar, na forma de regulamento.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a medida consolida o conceito de segurança pública inteligente e integrada; que ela estimula os policiais militares e civis e os bombeiros militares; e que o custo do benefício é insignificante, se comparado com os gastos públicos com assistência a feridos e outras despesas médicas.

Contudo, em que pese o nobre intuito do parlamentar, a proposição não pode prosperar, pelos motivos que passaremos a expor.

No âmbito federal, devemos lembrar que a Constituição, em seu art. 61, § 1º, II, “c” e “f”, estabeleceu a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para os projetos de lei que tratem de matérias relativas ao regime jurídico dos servidores públicos e dos militares, o que foi seguido fielmente pela Constituição do Estado. Tal entendimento, inclusive, é pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF –, que em inúmeras oportunidades já se manifestou sobre o assunto:

“À luz do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988)”. (ADI 2.966, julgamento em 6/4/2005.)

“O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. 2. A gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado. 3. O artigo 1º da Lei n. 3.687/02 do Estado do Rio de Janeiro possui caráter informativo. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade acolhido em parte.” (ADI 2.819, julgamento em 6/4/2005.)

“1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 1.124, julgamento em 2/3/2005.)

A Constituição Federal, ainda, em seu art. 42, § 1º, determinou expressamente a aplicação dos arts. 14, § 8º; 40, § 9º, e 142, §§ 2º e 3º, aos membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados. No art. 142, § 3º, X, estabelece que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal foi clara e taxativa ao estabelecer a iniciativa reservada do governador do Estado para as matérias relativas ao regime jurídico dos servidores públicos civis, categoria que abrange os policiais civis, e dos policiais e bombeiros militares.

Sobre o conceito de regime jurídico, o Supremo Tribunal Federal – STF – afirmou que “a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes”. (ADI 2.687, julgamento em 3/12/2003.) Como a remuneração é um dos aspectos concernentes ao regime jurídico dos servidores, projeto de lei de iniciativa parlamentar que pretenda alterar a forma de composição de remuneração, mesmo que em benefício do servidor, é inconstitucional.

Além de violar a regra de iniciativa, a medida pretendida cria despesa para o Poder Executivo, o que também é vedado pela Constituição Federal, no art. 63, I, que foi reproduzido pela Constituição Mineira. O STF também se manifestou sobre o tema:

“Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 2.113/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4/3/2009.)



Também não se pode esquecer que qualquer medida que importe em aumento de despesa deve observar o que determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), segundo a qual “a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”. Determina ainda que se faz necessária a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.056/2013.
Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Leonídio Bouças - Duílio de Castro - André Quintão - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.062/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duílio de Castro, a proposição em epígrafe reconhece o Município de Jequitibá como a capital mineira do folclore.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/5/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise reconhece o Município de Jequitibá como a capital mineira do folclore.

Segundo a mensagem encaminhada pelo autor da proposição, no Município de Jequitibá é realizado anualmente o tradicional festival do folclore. As manifestações culturais são diversificadas, com apresentações de dança, música e canto, que expressam enorme riqueza cultural. Ainda segundo o autor, no referido município há a maior diversidade de grupos e manifestações folclóricas do Estado.

O mérito da atribuição do título a que se refere o texto do projeto de lei, ou seja, afirmar que esse entre os demais municípios mineiros é a “Capital Mineira do Folclore” compete à Comissão de Cultura e, em última análise, ao plenário desta casa.

Quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, não vislumbramos óbice jurídico, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo ele, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos Municípios as de predominante interesse local. E, sob esse aspecto, sobressai o interesse regional na matéria versada da proposição em análise. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por fim, cumpre registrar que o inciso VII do art. 24 da Constituição da República estabelece como competência legislativa concorrente entre a União e os estados federados matérias relacionadas à cultura.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.062/2013.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Gustavo Perrella, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - André Quintão - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.283/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 4.283/2013 torna obrigatória a exibição, nas salas de cinemas do Estado, antes do início de cada sessão, de esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre as consequências do uso de drogas ilícitas.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 11/7/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, conforme o disposto no art. 102, III, “a”, do diploma procedimental.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva tornar obrigatória a exibição, nas salas de cinema do Estado, antes do início de cada sessão, de esclarecimentos, em forma de campanha publicitária, sobre as consequências maléficas do uso de drogas ilícitas para o organismo humano e os efeitos negativos desse uso para toda a sociedade.



Não obstante seja louvável a preocupação que move o autor da proposição, esta não tem como prosperar, uma vez que a medida legislativa que preconiza já se acha inserida no ordenamento jurídico, de modo que faltaria ao projeto a nota de inovação no sistema normativo, um dos atributos essenciais de um ato legislativo.

De fato, o art. 1º -A da Lei nº 11.544, de 1994, dispõe o seguinte:

“Art. 1º A – O Estado produzirá e distribuirá filme educativo sobre as consequências do uso indevido de drogas.

§ 1º – O filme a que se refere o 'caput' será exibido nas salas de cinema no início de cada sessão.

§ 2º – A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa, que terá seu valor fixado entre 100 (cem) e 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, na forma de regulamento específico.

§ 3º – Da aplicação da pena de multa caberá recurso à autoridade competente, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo.”

Ressalte-se que a referida lei foi editada com vistas a conferir densidade normativa ao § 3º do art. 222 da Constituição do Estado, segundo o qual “a prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei”.

Cite-se ainda o Decreto nº 44.360, de 2006, que institui a política estadual sobre drogas, cria o sistema estadual antidrogas e dá outras providências.

Ainda no plano estadual, merece destaque a Lei nº 16.276, de 2006, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas.

Já na esfera federal, há a Lei nº 11.343, de 2006, que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas – Sisnad, bem como a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Drogas, que aprova a política nacional sobre drogas.

À luz das considerações expendidas, resulta claro que há todo um arcabouço normativo, tanto de ordem constitucional quanto infraconstitucional, quer no plano federal quanto estadual, atinente ao combate e à prevenção contra drogas. No que tange especificamente à medida proposta pelo projeto em tela, já há, como dito anteriormente, norma desse teor em vigor, consignada no art. 1º - A da Lei nº 11.544, de 1994.

Portanto, falta à norma preconizada pelo projeto a nota de inovação no ordenamento jurídico, razão pela qual é forçoso reconhecer o seu caráter de antijuridicidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.283/2013.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Duilio de Castro - André Quintão - Gustavo Perrella - Leonídio Bouças.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/9/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda

exonerando, a partir de 5/9/2013, Antônio Batista dos Santos Filho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Wellder Costa Pinto do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Deputada Luzia Ferreira, Vice-Liderança do BTR;

nomeando Lucas Assunção de Melo Pontes para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Bosco, Vice-Liderança do BTR.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando Nilza Stefan da Silva do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Waldir Teixeira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Marlene Neves de Matos Bernardino do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura;

nomeando Jaime Fortes Junior para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Sem Censura.



Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, à vista do disposto no artigo 40, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, observada a Emenda Constitucional nº 70, de 29/3/2012, das disposições contidas na Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e na Lei nº 15.014, de 15/1/2004, e na Resolução nº 5.086, de 31/8/1990, e nos termos do laudo médico da Gerência-Geral de Saúde e Assistência, datado de 13/8/2013, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez, a partir de 6/8/2013, com proventos integrais, o servidor Rômulo Carreiro, CPF: 272.844.096-49, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do art. 170 da Resolução nº 800, de 5/1/1967, que consolida as normas do Regimento Geral da Secretaria desta Assembleia Legislativa, e à vista do Parecer da Mesa tomado em sua reunião, de 26/8/2013, assinou o seguinte ato:

concedendo ao servidor Luiz Fernando Pedroso, matr. nº 17.632-0, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, licença especial, sem ônus para o Poder Legislativo, pelo período de 1 (hum) ano, a partir de 1º/10/2013.